



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 127/99, de 13 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, e dá outras providências, para adequação dos níveis e Cargos no Poder Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Título I
Capítulo único
Das Disposições Preliminares.

Artigo 1.º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Salários, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Municipal, integrantes do Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará.

Artigo 2.º - Para os fins desta Lei:

I - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público;

II - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - Função é o conjunto de atribuições ou de tarefas a serem executadas por ocupantes de Cargo Público;

IV - Quadro Funcional é o conjunto de Cargos da mesma natureza de trabalho;

V - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonados segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Artigo 3.º- O Plano de Cargos e Salários é constituído dos seguintes quadros:

I - Quadro de Cargos e Provimento Efetivo compostos por Servidores que tenham ingressado por Concurso Público ou que tenha mais de cinco anos antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Temporários compostos por Servidores ad nutum ou por aqueles que tenham sido contratados por regime temporário.

III - Quadro de funções gratificadas.

Artigo 4.º- Ficam transformados em Cargos os Empregos ocupados pelos Servidores Públicos Municipal regidos pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a conveniência do Serviço Público e adequados às denominações estabelecidas por esta Lei.

TITULO II

Dos Quadros de Cargos e Funções.

CAPITULO I

Dos Cargos de Provimento Efetivo. *

Artigo 5.º- Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos e destina-se ao atendimento das necessidades básicas da Administração Pública Municipal, conforme determina a Administração Pública Municipal, conforme determina o art. n.º 37, item II da Constituição Federal.

Artigo 6.º- Os Cargos de provimento efetivo, quanto à natureza, dividem-se:

- I - Grupo de Apoio;
- II- Grupo de Nível Médio, ou equivalente;
- III- Grupo de Nível Superior;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

§ 1.º- Os Cargos do Grupo de Apoio são aqueles para cujo provimento é exigida escolaridade de 1º grau completo ou incompleto;

§ 2.º- Os cargos do Grupo de Nível Médio são aqueles para cujo provimento é exigida a habilitação em curso legalmente classificado como de 2.º grau, ou equivalente.

§ 3.º- Os do Grupo de Nível Superior são aqueles para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de 3.º grau;

§ 4.º- Os cursos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser compatíveis com os trabalhos desenvolvidos pelo Servidor dentro da Administração Pública;

Artigo 7.º- Poderá coexistir com o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, consoante a necessidade da administração, pessoal temporário para a execução de tarefas especiais por tempo determinado.

Artigo 8.º- Os integrantes dos Grupos constantes desta Lei serão distribuídos nos diversos setores onde sejam necessários os trabalhos pertinentes aos Cargos e Funções.

CAPITULO II

Dos Cargos de Provimento em Comissão.

Artigo 9.º- Os Cargos de Provimento em Comissão visam ao atendimento de encargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Municipal.

Artigo 10.º- Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior serão providos mediante ato do Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e que possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas aos respectivos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Artigo 11.º- As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos Cargos em Comissão serão fixados através de ato do Presidente do Poder Legislativo.

CAPITULO III Dos Cargos de Funções Gratificadas.

Artigo 12.º- Os Cargos de funções gratificadas destinam-se ao atendimento de atividades e assistência do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 13.º- As funções gratificadas são de livre designação e dispensa, por ato da autoridade competente, dentre os servidores ocupantes de Cargos Efetivos.

Artigo 14.º- As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos Cargos de Funções Gratificadas serão fixados através de ato da autoridade competente.

CAPITULO IV Do Quadro.

Artigo 15.º- Fica instituído o Quadro Funcional do Poder Legislativo Municipal, cujos anteriores ficam extintos com a presente Lei.

Parágrafo Único- O Quadro Suplementar será integrado pelos cargos remanescentes de Servidores que possuem estabilidade constitucional e não lograrem êxito em Concurso Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

TITULO III

Do ingresso, do Enquadramento e da Carreira

CAPITULO ÚNICO

Do Ingresso e do Enquadramento.

Artigo 16.º- O ingresso para Cargos de Provimento Efetivo dar-se-á mediante habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 17.º- Ao ser investido no Cargo de Provimento Efetivo, o Servidor ficará sujeito a estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade no desempenho do cargo serão objeto de avaliação, considerando-se os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade;

Artigo 18.º- O enquadramento dos servidores aprovados para o quadro de Cargos de Provimento Efetivo será feito na referencia inicial de cada faixa, respeitados a estabilidade e o tempo de serviço.

Parágrafo 1º- O enquadramento de servidor estável, aprovado em Concurso Público, far-se-á na faixa e referencia correspondentes ao vencimento percebido na ocasião da efetivação.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

Das disposições finais.

Artigo 19.º- O Regime de trabalho do Servidor será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Parágrafo Único- O Regime de trabalho sujeito a plantões ou regime especial terá seu horário fixado de acordo com o interesse e a conveniência dos Serviços Públicos, através de ato da Autoridade competente.

Artigo 20.º- Os ocupantes dos Cargos em Comissão, e das Funções Gratificadas, perceberão gratificações de representação e gratificações de serviços, respectivamente cujos valores percentuais conforme a presente Lei.

Parágrafo 1.º- Os Servidores Efetivos, ocupantes de Cargos em Comissão, farão jus a 50% (cinquenta por cento) da referida gratificação de representação, além de seus vencimentos.

Parágrafo 2.º- Os Servidores Efetivos, ocupantes de funções gratificadas, farão jus a 25% (Vinte e Cinco por Cento) da referida gratificação, além de vencimentos.

Artigo 21.º- Ficam asseguradas as gratificações por tempo de serviço, salário família, horas extras, diárias de viagens e, assim como toda e qualquer vantagem ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único- Na gratificação por tempo de serviço, o Servidor fará jus a 5% (cinco por cento) da remuneração a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 22.º- Aos Servidores com escolaridade de nível superior (3º grau) fica assegurada a percepção da gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo Único- Os Servidores ocupantes de dois cargos, na forma do art. 37, XVI, CF, exercerão o direito de opção por um dos cargos, quanto a percepção da referida gratificação.

Artigo 23.º- É vedado ao Município pagar, a qualquer das categorias que integram os Cargos Ocupados pelos Servidores, vencimentos inferiores ao padrão mínimo nacional.

Artigo 24.º- A Administração Pública Municipal, através do Poder Legislativo, promoverá o aperfeiçoamento dos Servidores, no sentido de melhor prepara-los para o exercício das atribuições específicas dos seus respectivos cargos, visando o padrão dos serviços Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Artigo 25.º- O Quadro Funcional completo do Poder Legislativo Municipal, será integrado pelos seguinte cargos:

CARGO	QUANT.
Vigias	03
Motorista	01
Serventes	03
Telefonista	01
Protocolista	01
Secretário Geral	01
Tesoureiro	01
Arquivista	01
Operadores de Micro Computador	06
Chefe de Gabinete	01
Escrevente Legislativo	02
Diretor de Expediente	01
Assessor Contábil	01
Assessor de Comunicação	01
Assessor Legislativo	01
Assessor Jurídico	01

Artigo 26.º- O Quadro Efetivo Funcional será integrado pelos constantes em anexos nº I, através dos níveis Operacionais I e II e Nível Técnico I e II, e dos Comissionados no anexo II.

Artigo 27.º- O Quadro Comissionado do Poder Legislativo Municipal, será composto dos seguintes cargos:

- a)- Secretário Geral.
- b)- Tesoureiro.
- c) - Chefe de Gabinete.
- d)- Assessor de Comunicação
- e)- Assessor Contábil.
- f)- Assessor Legislativo.
- g)- Assessor Jurídico.
- h)- Diretor de Expediente

Artigo 28.º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Artigo 29.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Municipal, Dr. Gilberto Pessoa em, 13 de dezembro de 1999.


AILTON FARIAS DAS CHAGAS
Presidente.


JOÃO MARIA ALVES DA SILVA
1º Secretário.


JOSÉ MARIA DA SILVA MENEZES
2º Secretário.

ALAS.